



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações

000001

PROCESSO Nº 171/2018

FRANCISCO  
BELTRÃO

*Francisco gentis*

DATA	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Nº 10/2018
OBJETO	CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.  CONTRATADA: CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR CNPJ 76.484.013/0001-45	
DATA	08 DE MARÇO DE 2018	



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – NOTA EXPLICATIVA:

O presente Termo de Referência visa subsidiar o Departamento de Licitações na elaboração das diretrizes que darão ordem e forma à dispensa de licitação.

Buscamos através da realização de dispensa de licitação a contratação de serviços de água e esgoto.

### 2 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do presente termo é a contratação da Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, empresa especializada para prestação de serviços de água e esgoto.

### 3 – JUSTIFICATIVA:

A presente licitação visa suprir as necessidades da administração municipal no que se refere à prestação de serviços de água e esgoto, como forma imprescindível de garantir os serviços da municipalidade.

A quantidade solicitada esta de acordo com as necessidades apresentadas até o momento, atendendo, portanto a demanda prevista.

Enquadramento no Artigo 24 inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

“É dispensada a licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico, em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

### 4 – PRAZO:

Os serviços deverão ser prestados pelo período de 12 meses.

### 5 – OBRIGAÇÕES:

#### DA CONTRADA:

- Executar os serviços, conforme o estabelecido no contrato e de acordo com a conveniência e as necessidades da Prefeitura Municipal.

#### DO CONTRATANTE:

- Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seu serviço dentro das normas deste Termo de Referência;



- Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

## 6 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Lote 01-contratação de empresa especializada para prestação de serviços de água e esgoto.

Item	Código	Período	Especificação	Valor Mensal Estimado	Valor total R\$
1	33290	12 meses	Tarifas decorrentes da utilização de serviços de água e esgoto	75.000,00	900.000,00

VALOR TOTAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: R\$ 900.00,00

## 7 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas do próprio Município.

## 8 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:

- Data de envio do termo 06/11/2017
- Secretaria Municipal de Administração
- Elaborador deste Termo de Referência: Ana Claudia Biezus

## 11 – AUTORIZAÇÃO:

Francisco Beltrão, 10 / 11 /2017

Pedrinho Veroneze  
Sec. Mun. de Administração

Cleber Fontana  
Prefeito Municipal



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 76484013/0001-45  
**Razão Social:** CIA SANEAMENTO PARANA SANEPAR  
**Nome Fantasia:** SANEPAR  
**Endereço:** RUA RUA ENGENHEIRO REBOUCAS 1376 1376 / REBOUCAS / CURITIBA / PR / 80215-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/03/2018 a 06/04/2018

**Certificação Número:** 2018030802385303730665

Informação obtida em 08/03/2018, às 11:07:54.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 76.484.013/0001-45

Certidão nº: 139631021/2017

Expedição: 06/11/2017, às 11:33:33

Validade: 04/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.484.013/0001-45**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

3951000-93.2008.5.09.0005 - TRT 09ª Região \*  
0043800-16.2005.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*  
3155900-71.2007.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0000366-44.2014.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0000783-94.2014.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0000832-38.2014.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0001316-53.2014.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0000098-53.2015.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*  
0010698-90.2016.5.09.0014 - TRT 09ª Região \*  
0000464-16.2011.5.09.0017 - TRT 09ª Região \*  
0000522-48.2013.5.09.0017 - TRT 09ª Região \*  
0000051-95.2014.5.09.0017 - TRT 09ª Região \*  
0090100-63.2006.5.09.0018 - TRT 09ª Região \*  
1053400-66.2009.5.09.0018 - TRT 09ª Região \*  
0000048-74.2013.5.09.0018 - TRT 09ª Região \*  
0193200-97.1998.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0134500-60.2000.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0237000-10.2000.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0066400-48.2003.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0028500-89.2007.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0000922-15.2011.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0001017-74.2013.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0001089-61.2013.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0000754-71.2015.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
2104200-53.2006.5.09.0029 - TRT 09ª Região \*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

0001012-70.2012.5.09.0093 - TRT 09ª Região \*  
7800600-28.2005.5.09.0094 - TRT 09ª Região \*  
9952800-83.2005.5.09.0094 - TRT 09ª Região \*\*  
0000728-74.2014.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*  
0002000-06.2014.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*  
0171200-84.2009.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*  
0001175-93.2010.5.09.0651 - TRT 09ª Região \*  
9951300-23.2006.5.09.0651 - TRT 09ª Região \*  
0388700-13.2005.5.09.0652 - TRT 09ª Região \*  
0033900-04.2002.5.09.0656 - TRT 09ª Região \*  
0001059-23.2011.5.09.0661 - TRT 09ª Região \*  
0154500-26.2008.5.09.0662 - TRT 09ª Região \*  
0000479-81.2011.5.09.0664 - TRT 09ª Região \*  
0032100-74.2007.5.09.0749 - TRT 09ª Região \*\*  
0034900-31.2006.5.09.0872 - TRT 09ª Região \*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 40.**

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**  
**CNPJ: 76.484.013/0001-45**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:50:47 do dia 26/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/03/2018.

Código de controle da certidão: **E77E.F9B7.5D29.CC70**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:

Mandado de segurança 5015787-98.2011.4.04.7800 - lei 11941/2009



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0\*\*46) 3520-2121 / - Fax: (0\*\*46) 3523-1847 - CEP: 85601-030  
 CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br)

**4º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2013  
 DISPENSA Nº 06/2013**

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na forma abaixo:

**CONTRATANTE:** Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

**CONTRATADA:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, S/N - CEP: 8560000 - Centro, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

**OBJETO:** Prestação de serviços de água e esgoto.

**JUSTIFICATIVA:** O aditamento do prazo se faz necessário para manutenção de água e esgoto dos prédios públicos da municipalidade.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O prazo para prestação do serviço fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 18 de fevereiro de 2018, sendo:

ITEM	CÓDIGO	PERÍODO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
01	33290	12 meses	Tarifas decorrentes da utilização de serviço de água e esgoto	54.250,00	651.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

CLEBER FONTANA  
 CPF Nº 020.762.969-21  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CONTRATANTE

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
 PARANÁ – SANEPAR  
 CONTRATADA

MOUNIR CHAOWICHE

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH





Vigésimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 43/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 146/1996, de 19/06/1996 e referendado através da Lei 3337/07 que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de FRANCISCO BELTRÃO, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de FRANCISCO BELTRÃO, representado por seu Prefeito Municipal, CLEBER FONTANA, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 423/73 de 29/03/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, MOUNIR CHAOWICHE e por seu Diretor de Investimentos, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 43/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar por mais 24 (vinte e quatro) meses o prazo previsto na Cláusula Primeira do Vigésimo Quinto Termo Aditivo, que prorrogou o Vigésimo Terceiro Termo Aditivo do contrato acima citado, a partir de 03/06/2017.

**Parágrafo único:** Serão mantidos os valores dos investimentos previstos na Cláusula Terceira do Vigésimo Terceiro Termo Aditivo, com renúncia de eventual reajuste pelo Município.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 35/2017 USPC de 31/05/2017 e Parecer Técnico nº 67/2017 USPOSO de 25/05/2017.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

**CLÁUSULA QUARTA** - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 1. de fevereiro de 2017.

  
MOUNIR CHAOWICHE  
PRESIDENTE

  
CLEBER FONTANA  
PREF. MUN. DE FRANCISCO BELTRÃO

  
JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR  
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

  
CPF: 602.622.309-33

  
CPF: 046.944.825-55





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000010

Ofício ADM nº 331/2017

Francisco Beltrão, 23 de Maio de 2017.

À

**SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

Vimos por meio deste solicitar aditivo de prazo referente ao Vigésimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 43/73 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo aditivo 146/1996 , cujo vencimento se dará em 03/06/2017. O Objeto do presente Termo visa a Ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário. Pedimos que seja aditivado pelo prazo de mais 2 ( dois) anos.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

**CLEBER FONTANA**

**Prefeito Municipal**

**PEDRINHO VERONEZE**

**Secretário Municipal de Administração**

Ilmo Sr.

**Lindomar José Votteri**

**Gerente da Sanepar-URFB**

O QUE VOCE PROCURA?

OK



[INICIAL](#) | [SERVIÇOS](#) | [PARTICIPATIVIDADE](#) | [TRABALHO COMUNITÁRIO](#) | [IMPRETOS](#) | [CENSO](#) | [PREFEITURAS](#) | [INSTRUMENTOS](#) | [FORMULÁRIOS](#) | [LINGUAGEM](#)

PÁGINA INICIAL > PREFEITURAS

## PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

### Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

Com a publicação da Lei n.º 11.445/2007, a Lei de Saneamento Básico, **todas as prefeituras têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)**. Sem o PMSB, **a partir de 2014**, a Prefeitura não poderá receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- abastecimento de água potável;
- esgotamento sanitário;
- manejo de resíduos sólidos;
- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ou seja, o PMSB deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si. O documento, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa.

Elaborado pelos técnicos da Prefeitura, com o apoio da sociedade, **o PMSB deve ser aprovado em audiência pública**. As audiências são o fórum de discussão da proposta da Prefeitura e para apresentação de sugestões e reivindicações.

Após as discussões com a comunidade, o PMSB deve ser apreciado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal.

Aprovado, o PMSB passa a ser a referência de desenvolvimento de cada município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.

Mais informações no site do Ministério das Cidades: [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br)

### PREFEITURAS

MUNICÍPIOS ATENDIDOS

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

PROGRAMA SANEPAR RURAL

**COTAÇÃO**  
ONLINE DAS AÇÕES  
DA SANEPAR

**SHARE PRICES**  
ONLINE | SANEPAR

 **ENTENDA A SUA CONTA**  
SIMULADOR DE TARIFAS

 **ESTÁ SEM ÁGUA?**  
CLIQUE AQUI

- Leia o Relatório Anual de Qualidade da sua localidade
- Receba o Relatório Anual por e-mail
- Consulte Resultados de Análises

*A sua conta mensal também traz informações sobre a qualidade de água.*

### Mural

**EDITAL 001-2017**  
Credenciamento de Empresas para prestação de serviços de telefonia móvel: VOZ E DADOS

**EDITAL 001-2015**  
Credenciamento de Instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação e/ou débito-repasse dos valores arrecadados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

E-mail: [pmbomsucesso@pop.com.br](mailto:pmbomsucesso@pop.com.br)

**ESTADO DO PARANÁ**

Praça Paraná, 77 – CEP 86940 000 – Bom Sucesso – Pr  
CNPJ: 75.771.261/0001-04

000012

*modelo*

LEI MUNICIPAL 1379/2013, de 04 DE JULHO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEM COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO.

O Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3, II e segs da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; e art. 40 e segs. da Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura. (junt. Emenda Supressiva 001).

*- minuta de contrato de programa:  
modelo Londrina / Jg*



Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;
- III – adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o abastecimento de água e o esgotamento sanitário sejam fator determinante;
- V – eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações;
- VIII – segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;
- IX – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- X – proteção do meio ambiente



§5º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR sempre terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º e só poderá ser preterida se ela manifestar expressamente o desinteresse na operação destes.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

**Parágrafo Único-** A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - é totalmente responsável em recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, assim como da remoção do local de todos os materiais, equipamentos e quaisquer detritos provenientes destas obras realizadas, de forma imediata e ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da obra, ficando o Município impedido de executar os referidos reparos para em contrapartida quitar débitos junto a Companhia. (Junt. Emenda Aditiva 001).

#### **Seção II - Dos bens e direitos**

Art. 6º O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de BOM SUCESSO, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, declarará previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou



com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

**Art. 9º** O Município de BOM SUCESSO reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e estão registrados no seu ativo imobilizado.

**Parágrafo único.** O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR referentes ao contrato anterior (Contrato de Concessão 124/80, de 07/07/1980), inclusive do período em que a concessão esteve vencida, passarão a integrar o Contrato de Programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura.

### Seção III – Das tarifas

**Art. 10º** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Estadual 16.242/2009, o Decreto Estadual 7.878/2010 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

I – subsídio cruzado entre os sistemas;

II - devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;

III – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;



outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§4º Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 12 Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/1988 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 13 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e 3839/12, ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§1º Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e na de preços anexa ao Decreto Estadual 7290 DE 20/02/2013, ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2º A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m<sup>3</sup>) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário.





§8º O Município de BOM SUCESSO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º.

§9º O Município de BOM SUCESSO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

§10º A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

Art. 14 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tomados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15 É vedado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, consoante legislação estadual correlata.

#### Seção IV – Das interrupções

Art. 16 Além das situações previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentares, os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;



§2º A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§3º Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o Contrato de Programa disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e sistemas existentes.

§4º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos efluentes sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

#### Seção VI – Dos tributos

Art. 18 A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município de BOM SUCESSO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item “a”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

#### Seção VII – Da extinção

Art. 19 Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do Município de BOM SUCESSO depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura



Art. 22 O planejamento a que faz menção o *caput* do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de BOM SUCESSO e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV – ações para emergência e contingências; e

V – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de BOM SUCESSO como unidade de referência.



indicação da Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

**Parágrafo único.** A intervenção a que se refere o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** O Município de BOM SUCESSO deverá instituir por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto. (Incl. Emenda Aditiva 002).

**Parágrafo único.** Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo executará esta função.

**Art. 27** Enquanto não for firmado o Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município BOM SUCESSO e o respectivo Contrato de Programa entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de BOM SUCESSO, na forma autorizada por esta Lei, a SANEPAR prestará os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na condição de permissionária, mantidas as condições do Contrato de Concessão 124/80, de 07/07/1980.

OFÍCIO Nº 86/ADM.

Francisco Beltrão, 08 de março de 2018.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
 PARA: GABINETE DO PREFEITO

SENHOR PREFEITO

Pelo presente, solicitamos autorização para realização de processo de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para prestação de serviços de água e esgoto, durante o período de 12 (doze) meses.

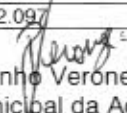
ITEM	CÓDIGO	PERIODO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
01	59901	12 meses	Tarifas decorrentes da utilização de serviço de água e esgoto	900.000,00

Justificativa/Fundamentação: Lei 8666/93 – art. 25 – caput - Serviços prestados por empresa controlada pelo Governo do estado do Paraná.

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o presente ofício são oriundos da receita própria do município.


Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	
200	02.001	04.122.0401.2.002	3.3.90.39.44.99	000	
290		14.422.0401.2.003		000	
420	03.002	04.122.0404.2.004		000	
660	04.002	04.123.0403.2.006		510	
920	05.002	23.122.2301.2.011		000	
1450	06.002	08.243.0801.2.020		000	
3090	07.003	12.361.1201.2.050		000	
3320	07.005	13.392.1301.2.054		3.3.90.39.44.10	000
3460	08.006	10.122.1001.2.055		3.3.90.39.44.20	000
4930	09.001	26.782.2002.2.074		3.3.90.39.44.99	000
5270	09.002	20.606.2001.2.078	000		
5550	11.001	15.452.1501.2.081	000		
5890	11.003	06.182.1503.2.086	000		
6190	12.002	18.542.1801.2.091	000		
6300	13.001	04.121.0402.2.092	000		
6520	13.003	15.125.1502.2.095	509		
6590	13.004	06.182.0402.2.096	000		
6800	14.001	27.812.2701.2.097	000		

  
 Pedrinho Veroneze  
 Secretário Municipal da Administração

Com base nas informações contidas no ofício 86/2018 – ADM, autorizamos a realização do processo de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para prestação de serviços de água e esgoto, durante o período de 12 (doze) meses.

DATA: 08 de março de 2018.

  
 Cleber Fontana  
 Prefeito Municipal

## PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

### I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:

NÚMERO PROCESSO/ANO:	10/2018
DATA DO PROCESSO:	08/03/2018
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DO PROCESSO:	Contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para prestação de serviços de água e esgoto.
VALOR MÁXIMO ESTIMADO:	R\$ 900.000,00

**II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.**

**III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4480/2017 de 07/06/2017.**

Todos os programas de manutenção das atividades da municipalidade.

### IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4545/2017 de 20/12/2017.

Conta	Orgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
200	02.001	04.122.0401.2.002	3.3.90.39.44.99	000	130.836,06
290		14.422.0401.2.003		000	15.040,18
420	03.002	04.122.0404.2.004	3.3.90.39.44.99	000	1.224.705,00
660	04.002	04.123.0403.2.006		510	44.487,27
920	05.002	23.122.2301.2.011	3.3.90.39.44.10	000	249.727,14
1450	06.002	08.243.0801.2.020		000	322.477,29
3090	07.003	12.361.1201.2.050	3.3.90.39.44.20	000	216.685,83
3320	07.005	13.392.1301.2.054		000	2.486.808,07
3460	08.006	10.122.1001.2.055	3.3.90.39.44.99	000	8.411,89
4930	09.001	26.782.2002.2.074		000	24.868,44
5270	09.002	20.606.2001.2.078	3.3.90.39.44.99	000	435.576,97
5550	11.001	15.452.1501.2.081		000	435.805,68
5890	11.003	06.182.1503.2.086	3.3.90.39.44.99	000	208.583,08
6190	12.002	18.542.1801.2.091		000	23.244,81
6300	13.001	04.121.0402.2.092	3.3.90.39.44.99	000	142.800,00
6520	13.003	15.125.1502.2.095		509	79.036,11
6590	13.004	06.182.0402.2.096	3.3.90.39.44.99	000	2.407,82
6800	14.001	27.812.2701.2.097		000	729.492,59

Obs: saldo orçamentário em: 27/02/2018

### V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS

Recursos próprios do Município.

Francisco Beltrão, 27 de fevereiro de 2018.



-----  
 ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES  
 CRC/PR 052130/P-2



PARECER JURÍDICO N.º 0113/2018

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONTROLE INTERNO  
ASSUNTO : SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação direta, via dispensa, da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, pelo período de 12 meses, ao custo total estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O procedimento veio acompanhado de cópia do 4º Termo Aditivo de prazo do contrato n.º. 08/2013, 26º Termo Aditivo do Contrato de Concessão n.º. 43/73, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Rece 12/02



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p.225.





Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.3 O CASO CONCRETO

Sabe-se que a SANEPAR é uma sociedade de economia mista com controle acionário majoritariamente efetuado pelo Estado do Paraná, possuindo o monopólio estadual para os serviços de abastecimento de água e saneamento, tratando-se, também, de contratação devidamente prevista em Contrato de Concessão nº. 43/73 firmado há longos anos com este Município.

Ocorre que, ao contrário do dispositivo apontado no Termo de Referência (art. 24, inc. VIII, da Lei nº. 8.666/93), o que autoriza a dispensa de licitação no presente caso é a hipótese prevista no inciso XXVI, do citado artigo da LCL, que assim dispõe:

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*

Assim sendo, o mais adequado entre entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes federativos, com dispensa de licitação, desde que integrem consórcios ou estejam lastreados em convênios de cooperação (§ 5º, art. 13) é a assinatura do **contrato de programa**. Trata-se de previsão estabelecida na Lei Federal nº. 11.107/2005<sup>4</sup>, que trata dos consórcios públicos.

<sup>4</sup> Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

A partir da vigência da referida lei, mediante o prévio estabelecimento do convênio de cooperação, poderão as entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes federativos, constituir e regular, por intermédio de "contrato de programa", as obrigações que um dos entes estabelecer com outro para a prestação de serviços públicos ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade daqueles que venham a ser transferidos, dispensada de licitação.

Este, portanto, é o caminho para a viabilização da pretendida "parceria" pelo Município com a SANEPAR, desde que atendidos os requisitos fixados na legislação.

Neste aspecto, a disciplina aplicável ao saneamento básico recebeu inovações com a Lei Federal nº. 11.445/2007, merecendo destaque, em especial, as seguintes previsões:

*"Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.*

*Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*(...)*

*II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;*

*(...)*

*Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:*

*(...)*

*II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.*

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*I – a existência de plano de saneamento básico;<sup>1)</sup>*

*II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;*

*III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;*

*IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.*

*§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser comparáveis com o respectivo plano de saneamento básico.*

*§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:*

---

*II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares. (...)*

*§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.*



(...)

*II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;*

(...)

*Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.*

(...)

*§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:*

(...)

*IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;" (Grifei).*

No caso do Município optar por delegar a execução da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 9º, inciso II), não os prestando diretamente (art. 10), ou seja, além daquela hipótese de contratação direta por contrato de programa, fixada na Lei 11.107/2005, poderá optar por licitar a sua contratação (art. 11, inciso IV), sendo expressamente vedada a utilização de "convênios, parcerias ou outros instrumentos de caráter precário" (art. 10).

Ainda, a novel legislação prevê uma exceção adicional à exigência da licitação, ou seja, nos casos de convênios ou outros atos de delegação já estabelecidos anteriormente a 6 de abril de 2005.

Entretanto, não pode ser desconsiderado outro importante dispositivo trazido pela lei nº. 11.445/2007 que prevê o prazo máximo para essas situações e introduz dificuldades para inúmeros Municípios ao estabelecer:

*Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições..." (Grifei)*

Ou seja, em que pese a presente concessão tenha ocorrido anteriormente à vigência da referida Lei, impõe-se a conclusão de que tal ajuste teve validade máxima até 31 de dezembro do ano de 2010.

Dessa forma, a partir da Lei nº. 11.445/2007, passou a ser irregular o estabelecimento de parcerias pelos Municípios mediante a utilização de instrumentos como os convênios, concessões, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, tendo por objeto o saneamento básico.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

O Decreto Federal nº. 6.017/2007 regulamenta a Lei nº. 11.107/2005 de consórcios públicos, sendo que o seu art. 31 também admite a celebração de contrato de programa com sociedade de economia mista, desde que seja integrante da Administração Pública indireta do ente federado associado, senão vejamos:

*Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.*

*§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público. (Grifei)*

Por fim, o Estado do Paraná editou a Lei nº. 16.242/2009 que, em seu art. 40, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a firmar convênios de cooperação com os Municípios, assim como autorizou a prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento pela SANEPAR, mediante contrato de programa a ser firmado com cada Município conveniado.

Tudo isso, além de prever um procedimento visando ao estabelecimento de novo ajuste com a SANEPAR, dispõe a exigência de atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos para as novas contratações, em especial aqueles elencados no anteriormente transcrito artigo 11, da Lei 11.445/2007.

Portanto, a fim de implementar as ações de saneamento básico exigidas pela nova legislação, o Município deve providenciar:

- 1 - A elaboração do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 2 - A realização de audiências públicas para discussão e apresentação de estudos sobre a viabilidade do contrato de saneamento nos termos do PMSB (controle social);
- 3 - A aprovação legislativa do PMSB submetida pela Câmara de Vereadores;
- 4 - A edição de Lei Municipal autorizando a celebração de convênio de cooperação com o Estado do Paraná com gestão associada dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), assim como autorizar a celebração de contrato de programa com a SANEPAR para a prestação de tais serviços;
- 5 - A celebração de convênio de cooperação com o governo estadual;
- 6 - A celebração de contrato de programa com a SANEPAR.

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, além da fundamentação acima exposta, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) **Exigência Satisfeita:**

(i) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambas da Cons-



tuição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;

(ii) **Justificativa do Preço:** a tarifa de remuneração da contratada pelos serviços de saneamento básico (água e esgoto) é uniforme em todo o Estado do Paraná, sendo que a sua fixação é efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Estadual nº. 16.242/2009 e do Decreto Estadual nº. 2.010/2015;

(b) **Exigências Não Satisfeitas:**

*Ja enviado como do - ok f.  
para a Alm n/ providencias*

(i) **Modalidade:** embora a legislação relativa aos serviços de saneamento básico e consórcios públicos estabeleçam que a presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XXVI, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que no caso concreto encontram-se presentes os requisitos para a celebração do contrato de programa exigido no referido dispositivo e a que a sua regularização demanda período considerável de tempo. Assim, considerando-se que a SANEPAR é empresa especializada no setor de saneamento básico, que foi instituída pelo Estado do Paraná especificamente com o objetivo de prestar este serviço aos Municípios do Paraná, assim como tratam-se de serviços essenciais cuja interrupção é incogitável, conclui-se que a presente contratação deverá proceder-se, temporária e excepcionalmente, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput<sup>5</sup>), diante de circunstâncias tais que tornam a licitação impossível de ser realizada pela inviabilidade de competição;

(ii) **Justificativa da Quantidade:** não há justificativa no Termo de Referência quanto à quantidade pretendida. A definição das quantidades precisa ser baseada em critérios objetivos e específicos e não aleatórios, a fim de se verificar a razoabilidade da estimativa apresentada, como, por exemplo, a contratação pretérita.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela inviabilidade da contratação, via dispensa, da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, pelo período de 12 meses, ao custo total estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo em vista que o caso se enquadra, temporária e excepcionalmente, na hipótese de inexigibilidade (art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93), assim como deve ser observado o requisito descritos no subitem 2.3, alínea “i” acima.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá observar a satisfação das exigências mencionadas, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

<sup>5</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Estado do Paraná

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Inexigibilidade no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de praxe de 02 (dois) dias úteis.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria competente para o fim de viabilizar a celebração do devido Contrato de Programa, providenciando-se:

- 1 - A elaboração do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 2 - A realização de audiências públicas para discussão e apresentação de estudos sobre a viabilidade do contrato de saneamento nos termos do PMSB (controle social);
- 3 - A aprovação legislativa do PMSB submetida pela Câmara de Vereadores;
- 4 - A edição de Lei Municipal autorizando a celebração de convênio de cooperação com o Estado do Paraná com gestão associada dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), assim como autorizar a celebração de contrato de programa com a SANEPAR para a prestação de tais serviços;
- 5 - A celebração de convênio de cooperação com o governo estadual;
- 6 - A celebração de contrato de programa com a SANEPAR.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de fevereiro de 2017.

**CAMILA SLONGÓ PEGORARO BONTE**  
DECRETOS 040/2015 - 013/2017  
OAB/PR 41.048

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para prestação de serviços de água e esgoto, durante o período de 12 (doze) meses.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 25 – caput – Lei nº 8.666/93.

Francisco Beltrão, 08 de março de 2018.

  
Níleide T. Perszel  
Presidente da Comissão de Licitação



Município de Francisco Beltrão  
Solicitação 88/2018  
Termo de Referência

000028

Página 1

<b>Solicitação</b>			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
<b>88</b>	<b>Contratação de Serviço</b>	09/03/2018	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
Código	Nome	Número	
127439-2	PEDRINHO VERONEZE	170/2018	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
Código	Nome	Forma	
10	Departamento Administrativo	30 DIAS APOS EMISSAO	
<b>Órgão</b>		<b>Prazo</b>	
Código	Nome		
03	Secretaria Municipal de Administração	365 Dias	
<b>Entrega</b>			
Local			

**Descrição:**

Contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para prestação de serviços de água e esgoto.

**Justificativa:**

Justificativa/Fundamentação: Lei 8666/93 - art. 25 - caput - Serviços prestados por empresa controlada pelo Governo do estado do Paraná.

**Lote**

**001 Lote 001**

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
059901	Tarifas decorrentes da utilização de serviço de água e esgoto	MES	1,00	900.000,00	900.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>900.000,00</b>





**Município de Francisco Beltrão - 2018**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Processo inexigibilidade 10/2018**

Página: 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 533-9 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR Representante: 111589-8 STÊNIO SALES JACOB CNPJ: 76.484.013/0001-45 Telefone: 3901-0050									
Lote 001 - Lote 001									
001	59901 - Tarifas decorrentes da utilização de serviço de água e esgoto	ME	1,00	Habilitado			900.000,00	900.000,00	*
<b>VALOR TOTAL:</b>							<b>900.000,00</b>		

500029